



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA N° - CDH**  
**(ao PL 961/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12. ....  
.....

**§ 4º O exame de corpo de delito previsto no inciso IV do caput poderá ser dispensado, excepcionalmente, nos casos de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, desde que o juiz, mediante decisão fundamentada, reconheça a existência de provas documentais idôneas e suficientes da materialidade da lesão, tais como laudo médico oficial emitido por hospital ou unidade de saúde pública ou privada devidamente registrado, relatório de atendimento em unidade de saúde, fotografias ou gravações audiovisuais, submetidas à devida verificação de autenticidade.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca evitar a subjetividade do termo “**outras provas idôneas**”, constante do texto original, que pode gerar **insegurança jurídica** e decisões contraditórias.

O **corpo de delito** é a prova técnica por excelência para assegurar a justa responsabilização do agressor e prevenir denúncias infundadas, sobretudo em contextos de disputas familiares que envolvem guarda de filhos ou partilha de bens. A ausência de critérios objetivos poderia fragilizar o processo penal e abrir espaço para instrumentalização do sistema de justiça.

Contudo, reconhece-se que muitas vezes não é possível realizar o exame pericial em tempo hábil, seja porque a vítima demora a procurar ajuda, seja porque em diversas localidades não há estrutura adequada para a pronta realização do exame. Nessas hipóteses, impedir a condenação apenas pela ausência do laudo pericial equivaleria a perpetuar a impunidade.

Por isso, a emenda permite a dispensa do exame de corpo de delito desde que haja **provas documentais idôneas**, como laudo médico, relatório de atendimento em unidade de saúde, fotografias ou vídeos, sempre submetidos à devida verificação de autenticidade. Além disso, exige-se que a dispensa seja decidida pelo juiz mediante **decisão fundamentada**, o que preserva o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, mantém-se a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha, evitando a revitimização e a impunidade, mas sem abrir mão da necessária **segurança jurídica** no processo penal. A emenda, portanto, representa um ponto de equilíbrio entre a **efetividade da proteção da mulher** e a **garantia de justiça e objetividade** na responsabilização do agressor.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8527748830>